PROCESSO Nº TST-ROT-399-91.2019.5.09.0000

A C Ó R D Ã O
(Órgão Especial)
GMBM/PMNO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. HABILITAÇÃO EM CADASTRO RESERVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311, submetido ao regime de repercussão geral, fixou tese no sentido de que o direito subjetivo à nomeação surge nas seguintes hipóteses excepcionais: i) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital; ii) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; iii) quando surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração. No referido precedente, cuidou-se de explicar que a preterição arbitrária e imotivada por parte da administração se caracteriza pelo "*comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato*". No caso dos autos, o alegado direito líquido e certo às nomeações dos candidatos habilitados em cadastro reserva se assentam na existência de vacâncias decorrentes de aposentadoria no período de validade do certame, além da nomeação de servidores para atuar como oficial de justiça "ad hoc". Não se constata a aludida preterição arbitrária, na medida em que os recorrentes apenas possuem mera expectativa de direito à nomeação. De

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100400194E29B06913.

Firmado por assinatura digital em 10/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

todo modo, cumpre acrescer que, conforme demonstrado no acórdão recorrido, havia restrições orçamentárias. Sinale-se, inclusive, que a autoridade coatora prestou informações nos autos (fls. 482/496), aludindo às limitações estabelecidas na Recomendação CSJT nº 21/2017 acerca dos provimentos dos cargos efetivos que aumentem a despesa de pessoal, condicionados à autorização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, noticiando que "*no presente exercício, o CSJT ainda não concedeu autorização de preenchimento, pelos Tribunais Regionais, de nenhum cargo vago cujo preenchimento importe o aumento de despesas, o que limita a atuação desta Corte e impede, na situação em concreto, a nomeação para os cargos atualmente vagos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal.* Assim, não configurada a preterição arbitrária e imotivada dos recorrentes. **Recurso ordinário conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-399-91.2019.5.09.0000**, em que é Recorrente **MARCELO MELOTTO ROMERO E OUTROS** e Recorrido **UNIÃO (PGU)** e Autoridade Coatora **DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU.**

MARCELO MELOTTO ROMERO E outros impetraram mandado de segurança (fls. 1/30), com pedido de liminar, contra ato omissivo do Presidente do Tribunal Regional da 9ª Região, por meio do qual, não obstante a existência de cargos vagos, teria deixado de proceder nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público, ainda em prazo de validade, para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal e nomeado Oficiais

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100400194E29B06913.

Firmado por assinatura digital em 10/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

de Justiça "ad hoc". Invocam, a existência de cargos vagos decorrentes de vacância por aposentadoria, com a configuração de preterição e objetivam a promoção de suas nomeações.

A liminar foi indeferida (fls. 468/470) e a segurança foi denegada pelo Colegiado *a quo* (fls. 553/567).

Inconformados, os impetrantes interpõem o presente recurso ordinário (fls. 577/592), o qual foi admitido por meio da decisão de fl. 596.

A autoridade coatora e a União apresentaram contrarrazões às fls. 600/615 e 616/622, respectivamente.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

I – CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do recurso.

II – MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. HABILITAÇÃO EM CADASTRO RESERVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO.

O e. TRT da 9ª Região denegou a segurança aos seguintes fundamentos:

> Os impetrantes pretendem a concessão do mandado de segurança, com consequente e imediata nomeação para as vagas abertas do cargo público de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal. Sustentam, para tanto, a condição de aprovados no "Concurso Público para provimento de cargos do Quadro Permanente de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100400194E29B06913.

Pessoal (...) e formação de Cadastro de Reserva" deste Tribunal Regional do Trabalho, para o cargo público de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do Edital nº 1/2015, válido até 3 de junho de 2019, nas seguintes colocações: Elísio Emanoel Melo Novaes (11º classificado na lista geral), Igor José Botelho Barbosa (12º classificado na lista geral), Marcelo Melotto Romero (13º classificado na lista geral), Ícaro Brandão Barros (15º classificado na lista geral), e Filipe Vasconcelos Anastácio (2º classificado na lista de deficientes).

Asseveram que para o cargo de Analista Judiciário - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador foram realizadas nomeações até o 7º classificado na lista geral, 1º candidato com deficiência e 5º candidato negro. Acrescentam que, nada obstante as duas últimas nomeações para o referido cargo tenham ocorrido em 2018, em verdade teriam ocorrido apenas para regularização de situações excepcionais (um candidato com deficiência e outro negro), de modo que nenhuma outra nomeação para o cargo de Oficial de Justiça Avaliador ocorreu nos quase três anos de validade do concurso, com exceção das nomeações de 2016 (Ato nº 285/2016, de 5 de dezembro de 2016, publicado no DOU de 7 de dezembro de 2016).

Por outro vértice, argumentam que a lista de Analistas Judiciários, Área Judiciária, foi contemplada com sucessivas nomeações no período de 2016 a 2018, tendo sido nomeado o candidato aprovado na 38ª posição, além dos cotistas respectivos. Ressaltam, ainda, que no período de 2016 a 2019 foram realizadas várias nomeações de candidatos para o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, sendo nomeado em 14/01/2019 o candidato aprovado na 102ª posição da classificação geral.

Sustentam que a omissão da autoridade apontada como coatora, ao deixar de promover nomeações para o cargo de Oficial de Justiça Avaliador e preencher os cargos de Oficial de Justiça Avaliador por meio da nomeação de Oficiais de Justiça "ad hoc", reveste-se de ilegalidade, fere princípios constitucionais, ofende a ordem cronológica de vacância dos cargos, bem como caracteriza preterição e ofende direito líquido e certo e subjetivo à nomeação dos impetrantes, não se tratando mais de mera expectativa de direito, consoante entendimento consubstanciado na Súmula 15 do STF, decidido no Recurso Extraordinário nº 837.311.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100400194E29B06913.

Firmado por assinatura digital em 10/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Aduzem que surgiram novas vagas para o cargo durante o prazo de validade do concurso, em virtude de 15 cargos vagos decorrentes de vacância por aposentadoria e que, não obstante autorização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em fevereiro de 2018, para nomeação de 583 cargos no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, sendo 33 vagas para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, até o momento nenhuma vaga foi destinada ao preenchimento dos 15 cargos de Analista Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador, enquanto todas as que foram preenchidas foram destinadas aos cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária.

Ponderam que a Recomendação CSJT Nº 21/2017 foi editada para situação específica do orçamento de 2017, em atenção ao comando traçado pelo art. 103, § 12, IV, da Lei Federal nº 13.408/2017, de forma que não haveria óbice orçamentário, especialmente porque o concurso dos impetrantes é de 2015 e as vagas surgiram com a aposentadoria de servidores nos exercícios de 2017 e 2018, ao passo que o prazo improrrogável de vencimento do concurso se deu no dia 3/6/2019.

Apontam que 12 vagas abertas de Oficial de Justiça Avaliador têm sido ocupadas por Técnicos Judiciários, fruto da prática reiterada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região de se nomear Oficiais de Justiça Avaliadores "ad hoc", para suprir as necessidades das Varas do Trabalho do Estado do Paraná, conforme Proposição ADG nº 001/2019, a qual revelaria "a inequívoca necessidade de nomeação" dos aprovados no concurso de 2015, para preenchimento das vagas abertas, caracterizando a "preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração".

Registram, ainda, que, na sessão ordinária de 28/1/2019 do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, foi aprovado o Ato Presidência nº 18, "que institui a Comissão de Concurso para servidores no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região", o que demonstraria, claramente, que a intenção da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região é não preencher as vagas abertas até a data limite do concurso de 2015, mesmo havendo necessidade urgente de nomeação de oficiais de justiças avaliadores para ocuparem as treze vagas deixadas por servidores que se aposentaram, uma vez que será postergada a ocupação das vagas para o futuro e com os candidatos de novo concurso.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100400194E29B06913.

Firmado por assinatura digital em 10/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Pelas razões aduzidas, entendem que a expectativa de direito dos aprovados/impetrantes convolou-se em direito subjetivo, líquido e certo, à nomeação, requerendo seja concedida, em definitivo, a segurança almejada, com a imediata nomeação dos impetrantes para as vagas abertas do cargo público de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, respeitando-se a ordem de classificação veiculada no Edital nº 6, de 1º de março de 2016, referente ao Resultado Final do Concurso Público realizado nos termos do Edital nº 1/2015.

Sem razão, todavia.

A Constituição da República dispõe que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, "caput", CF). Como corolário desses princípios, o inciso II desse mesmo dispositivo constitucional estabeleceu que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Acerca do direito à nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos, o Excelso Supremo Tribunal Federal estabeleceu importante precedente jurisprudencial em 2011, no julgamento do RE 598.099/MS (decisão de mérito **com repercussão geral**), sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual, por unanimidade, decidiu que o candidato aprovado em concurso público **dentro do número de vagas** indicado no edital **tem direito subjetivo de ser nomeado**, devendo ser observado o prazo de validade do concurso fixado em edital. Cito, por oportuno, o aresto do precedente mencionado:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100400194E29B06913.

Firmado por assinatura digital em 10/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100400194E29B06913.

Firmado por assinatura digital em 10/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

> circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 598099, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, PUBLIC 03-10-2011).

Com efeito, no caso do concurso público, o edital faz lei entre as partes, estando a ele atrelados tanto os atos dos candidatos aos cargos públicos como os atos da Administração Pública.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100400194E29B06913.

Firmado por assinatura digital em 10/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

O ente público deve estrita observância ao que está disposto no edital do concurso público pois, além de conter as regras que ele mesmo inseriu, sua infração significa ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, constantes do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

É certo, assim, que a jurisprudência consagra o fato de que aqueles candidatos que obtiveram aprovação e classificação no concurso público **dentro do número de vagas** ofertadas no edital têm o direito subjetivo à nomeação ao cargo público. A Administração Pública, ao dispor no edital de abertura do concurso público um número específico de vagas a serem preenchidas, vincula-se ao dever de provimento dessas vagas que **declarou existentes e para as quais já se presume a existência de dotação orçamentária e de necessidade de serviço**. Dito de outra forma, o concurso público deve atingir o objetivo para o qual foi criado, qual seja, prover as vagas que declarou existentes no edital.

Todavia, determinadas situações excepcionais (supervenientes, graves, necessários e imprevisíveis ao edital) podem exigir a recusa da Administração Pública a nomear novos servidores, mas a recusa à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário, consoante assentado no precedente citado.

Por outro lado, quando se trata de **candidato aprovado fora do número de vagas (classificado para formação do chamado "cadastro de reserva")**, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311/PI, assentou tese de repercussão geral no sentido de que "**O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital,** ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato" (destaquei).

O mero surgimento de novas vagas ou mesmo a abertura de novo concurso durante a validade do certame anterior, portanto, não caracteriza,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100400194E29B06913.

Firmado por assinatura digital em 10/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos e tampouco preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração na nomeação de candidatos aprovados **fora** do número de vagas inicialmente previsto no edital do certame. Segundo assentado no precedente acima citado, "*é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando,* **em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante***, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários". 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso,* **podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo,** *de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto,* **a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame**" - destaquei.

Eis a ementa do julgado citado:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO.

Firmado por assinatura digital em 10/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100400194E29B06913.

PROCESSO Nº TST-ROT-399-91.2019.5.09.0000

PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100400194E29B06913.

Firmado por assinatura digital em 10/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Em síntese, a partir dos entendimentos assentados pelo Excelso STF, o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses excepcionais: a) quando a aprovação ocorrer

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100400194E29B06913.

Firmado por assinatura digital em 10/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração.

No caso, os impetrantes se inscreveram e foram aprovados no "Concurso Público para provimento de cargos do Quadro Permanente de Pessoal (...) e formação de Cadastro de Reserva", destinado "ao preenchimento de vagas que vierem a surgir, (...) durante o prazo de validade previsto", inicialmente de 18 (dezoito) meses, mas prorrogado até 3/6/2019, nos termos do Edital nº 1/2015 e Resolução Administrativa nº 111/2017 (fls. 50 e seguintes).

O edital do concurso público prestado pelos impetrantes, assim, não previa a existência de vagas para o cargo, mas **destinou-se à formação de cadastro de reserva**, vale dizer, voltado ao preenchimento de vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso.

Nesse caso, os impetrantes, aprovados em concurso para formação de cadastro de reserva (sem previsão de número de vagas) **possuem, a rigor, mera expectativa de nomeação**, a qual somente se convolaria em direito subjetivo na hipótese surgimento de novas vagas durante o prazo de validade e, **concomitantemente**, verificar-se a preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração.

Contudo, com a devida vênia ao entendimento sustentado pelos impetrantes, não ficou demonstrado comportamento tácito ou expresso da autoridade apontada como coatora capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ponto de caracterizar preterição arbitrária e imotivada na nomeação dos candidatos aprovados para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal.

A rigor, denota-se a existência de circunstâncias e legítimas razões de interesse público, notadamente restrições de origem orçamentária, que justificaram a inocorrência da nomeação dos impetrantes durante o prazo de validade do concurso.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100400194E29B06913.

Firmado por assinatura digital em 10/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Com efeito, o artigo 169 da Constituição Federal limita a atuação da Administração Pública ao estabelecer requisitos obrigatórios a serem observados na admissão de pessoal nos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, dispondo que **a admissão ou contratação de pessoal só poderão ser feitas** "I - **se houver prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes" e "II - **se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista" (destaquei).

O artigo 101 da Lei 13.707/2018, que dispôs sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019, determinou expressamente:

> Art. 101. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observado o inciso I do referido parágrafo, bem como as condições estabelecidas no art. 98 desta Lei, **ficam autorizados**:
>
> I - a transformação de cargos e funções, que justificadamente, não impliquem em aumento de despesa;
>
> II - os provimentos em cargos efetivos, funções ou cargos em comissão que estavam ocupados no mês citado no *caput* do art. 94, **cuja vacância não tenha resultado em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte;**
>
> III - a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária; e
>
> IV - a criação de cargos e funções e os provimentos de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2019, **cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal,** não abrangidos nos incisos anteriores.
>
> (...)" (destaquei).

Na hipótese, é incontroverso que os cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal que atualmente estão vagos no âmbito deste Tribunal Regional, como mencionado pelos próprios impetrantes, **são decorrentes de vacâncias por aposentadorias,** motivo pelo qual não podem ser providos imediatamente, por força do artigo 101, II, da Lei 13.707/2018 (LDO 2019).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100400194E29B06913.

Firmado por assinatura digital em 10/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Nesse contexto, havendo tal restrição legal e orçamentária, a qual obstaculiza o provimento de cargos efetivos cuja vacância tenha resultado em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte (já que, invariavelmente, acarretaram o aumento de despesas), não se pode considerar ilegal ou arbitrário ato da autoridade que, em respeito à legislação, deixa de prover esses cargos, vale dizer, inexiste a mencionada preterição arbitrária ou imotivada por parte da Administração Pública na nomeação dos impetrantes.

Existe, em verdade, causa legítima que justifica a não nomeação dos aprovados, como já decidido pelo STF ao analisar caso análogo, assim ementado:

> Agravo regimental em mandado de segurança. Impetração em face do Presidente do Supremo Tribunal. Concurso público. Alegação de direito líquido e certo à nomeação. Não ocorrência. Candidatos aprovados fora do número de vagas. Pretensão de ingresso com base na alegação de surgimento de vagas por aposentadoria de servidores e de suposta necessidade de serviço. Ausência de demonstração de preterição ou de contratação de pessoal em desconformidade com a ordem jurídica vigente. Agravo regimental não provido. 1. Candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro reserva ou em classificação excedente ao número de vagas ofertadas no certame é mero detentor de expectativa de direito à nomeação, a qual convola-se em direito subjetivo caso comprovada (i) preterição da ordem classificatória na convocação ou (ii) contratação irregular de servidor para exercício da função. Precedentes. 2. Não ocorrência de preterição no caso, ante a ausência de novas contratações. Ademais, **o preenchimento das vagas oriundas de aposentadoria, suscitadas pelos impetrantes como fundamento para a demonstração da carência de servidor no Supremo Tribunal, foi vedado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias regente do período**. 3. Agravo regimental não provido. (MS 34062 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017 - destaquei)

No tocante à autorização concedida no inciso IV do artigo 101 da Lei 13.707/2018 (LDO 2019), referente aos provimentos "até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2019", constata-se que **o Anexo V da Lei Orçamentária Anual de 2019, de fato, não arrolou os cargos vagos passíveis de preenchimento neste exercício de forma individualizada em**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100400194E29B06913.

relação a cada Tribunal, mas, como ressaltado pela impetrada, atribuiu genericamente à "Justiça do Trabalho", impedindo o provimento imediato, neste Tribunal, de cargos que importem o aumento de despesas (como aqueles vagos decorrentes de vacância por aposentadoria), sem que haja a prévia distribuição do quantitativo previsto no referido anexo e sem que seja concedida autorização expressa e específica por parte do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (art. 111-A, § 2º, II, CF) - **o que, porém, ainda não ocorreu no exercício de 2019.**

Ressalte-se que, embora a **Recomendação nº 21/2017 do CSJT** - cujo artigo 4º estabeleceu que "Os provimentos de cargos efetivos de magistrados e servidores que gerem despesas somente podem ocorrer após a distribuição, pelo CSJT, do quantitativo previsto no Anexo V da LOA-2017 e do saldo de 2015 e 2016 apurado, nos limites distribuídos a cada Tribunal" -, tenha sido editada com base na LDO 2017, suas recomendações são legitimamente passíveis de serem observadas nos exercícios subsequentes, haja vista a similaridade entre as determinações contidas na LDO 2017 e aquelas verificadas na legislação orçamentária aplicável aos exercícios de 2018 e 2019, sob pena de responsabilidade (art. 21, I, da Lei Complementar 101/2000).

No que se refere às nomeações realizadas desde o Ato nº 260, de 18/12/2018 e as ocorridas no exercício 2019, conforme se observa pela documentação encartada nos autos (fls. 170 e seguintes) e por meio de simples consulta ao *site* deste Tribunal, para os cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária e Técnico Judiciário - Área Administrativa, **somente ocorreram para preenchimento de vagas decorrentes de exoneração ou vacância por posse em outro cargo inacumulável**, hipóteses que, na esteira da LOA 2019, dispensam autorização específica do CSJT, **já que não ocasionam aumento de despesas** - fato que, por si só, fragiliza a tese de procedimento arbitrário por parte da Administração com relação ao provimento dos cargos de Oficial de Justiça Avaliador.

Portanto, e como não há notícia de que, no exercício financeiro de 2019, o CSJT tenha realizado a distribuição do quantitativo previsto no Anexo V da LOA-2017 e concedido autorização específica para preenchimento, neste Regional, **de cargo vago cujo preenchimento importe no aumento de despesas**, em especial para a nomeação para os

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100400194E29B06913.

Firmado por assinatura digital em 10/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

cargos atualmente vagos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, não há como reconhecer a existência de direito subjetivo, muito menos líquido e certo, dos impetrantes às nomeações pretendidas.

Nesse contexto de restrição legal e orçamentária às nomeações de cargos que acarretem aumento de despesa (como aquelas que decorrem de vacância por aposentadoria ou que importem em pagamento de pensão), a nomeação de servidores para atuar como oficial de justiça "ad hoc" **não caracteriza preterição arbitrária dos impetrantes**. Trata-se, antes de prática **autorizada pela própria CLT, em seu artigo 721, § 5º, bem como pela Resolução nº 99/2012 do CSJT, nos casos de situações emergenciais e transitórias**, como as razões de restrição orçamentária que impossibilitam o preenchimento imediato dos cargos vagos e impactam o gerenciamento da força de trabalho do Tribunal, conforme mencionado na Proposição SEGESP/DAMC nº 1/2019 juntada pelos impetrantes (fl. 393).

A configuração da preterição, especialmente em momentos de notória e severa restrição orçamentária vivenciada neste Regional, conforme ponderado pela impetrada, "não pode se resumir à mera alegação de que existe urgência no provimento dos cargos pretendidos, tampouco de que houve maior número de nomeações relativas a outras áreas/especialidades". O exame detalhado e aprofundado dos critérios adotados pela Administração na distribuição dos cargos a serem providos (que deve atuar dentro dos limites da legislação orçamentária quando se trata de admissão de pessoal e aumento de despesas) é matéria que exige dilação probatória, cuja produção e exame são inviáveis na estreita via do mandado de segurança.

De qualquer sorte, ressalto que as poucas nomeações ocorridas nos exercícios financeiros anteriores, entre os anos de 2016 a 2018, **decorrentes de autorizações concedidas pelo CSJT - que, friso, não são impugnadas especificamente pelos impetrantes,** especialmente em razão do decurso do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/19 - estão plenamente justificadas pela autoridade apontada como coatora por meio das informações prestadas nos autos, razão pela qual peço vênia para transcrevê-las:

> Há muitos anos este Tribunal vem sofrendo com a relevante insuficiência do número de cargos que compõem o seu quadro de servidores, situação esta notoriamente agravada com

Firmado por assinatura digital em 10/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100400194E29B06913.

os severos cortes orçamentários impostos à Justiça do Trabalho, os quais limitaram até mesmo o preenchimento desses cargos já existentes, aumentando ainda mais a defasagem da mão-de-obra ativa. Diferentemente do que pretendem fazer crer os impetrantes, a necessidade e urgência da admissão de novos servidores não se limita aos Oficiais de Justiça, atingindo também os Gabinetes de Desembargador e, de forma bastante preocupante, as atividades internas das Secretarias das Varas do Trabalho.

Considerando tais premissas, importante ressaltar que no ano de 2016 - em que houve a homologação do resultado do concurso e, por consequência, o início do seu prazo de validade -, o Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho comunicou, por meio do Ofício Circular CSJT.GP.SG.CFIN nº 9/2016, a autorização conferida a esta Corte para o provimento, no exercício de 2016, de 19 cargos de Analista Judiciário (ensejadores de aumento da despesa), os quais poderiam ser atribuídos a quaisquer das áreas/especialidades referentes ao cargo em questão. Posteriormente, autorizou o preenchimento de mais 12 cargos de Analista Judiciário, também estes limitados ao exercício de 2016 (Ofício Circular CSJT.GP.5G.CFINnO 21/2016). Em vista disso, e exatamente por considerar a gravidade do déficit dos Oficiais de Justiça**, a Administração desta Corte direcionou 9 desses cargos aos Analistas Judiciários, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal (vide Ato nO285/2016 - fls. 134/138), o que correspondia, à época, à integralidade dos cargos vagos de Oficial de Justiça,** o que é facilmente verificado na tabela que consta às fls. 11/12 da petição inicial.

No ano de 2017, por sua vez, o CSJT encaminhou a esta Corte o Ofício Circular CSJT.GP.5G.CFINnO 8/2017, no qual informou não ser "possível autorizar o provimento de cargos vagos que geram impacto orçamentário e financeiro, no exercício em curso, em razão dos impedimentos estabelecidos pelo art. 103, 9 12 da Lei 13.40B, de 26 de dezembro de 2016 - LDO 2017". **Em tal exercício, portanto, somente puderam ser preenchidos aqueles cargos decorrentes de exoneração, demissão ou vacância por posse em outro cargo inacumulável (hipóteses que não ocasionam o aumento de despesas), o que não ocorreu em relação aos Oficiais de Justiça.**

Durante todo o ano de 2018 o CSJT autorizou o provimento de apenas 4 cargos de Analista Judiciário no primeiro semestre e 6 no segundo semestre (Ofício Circular CSJT.GP.SG.CFINnO 1/2018). Destes cargos, um precisou ser reservado para o candidato Leonardo Pedrosa de Resende Silva, por força da decisão judicial proferida pelo Juízo da 13a Vara Federal Cível

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100400194E29B06913.

Firmado por assinatura digital em 10/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

da Seção Judiciária de Minas Gerais nos autos nO 1002117-95.2018.4.01.3800.

Verifica-se que, em tal exercício, um dos cargos autorizados pelo CSJT foi efetivamente utilizado para a nomeação do candidato Thiago Barbosa Damasceno e Silva, aprovado para o cargo de Analista Judiciário, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal. Com relação a esse aspecto, importante esclarecer que, diferentemente do que acreditam os impetrante, a autorização conferida pelo CSJT utilizada para a nomeação do candidato Jhone Santos Couto, que não tomou posse, expirou no próprio exercício de 2016, consoante se extrai do já mencionado Ofício Circular CSJT.GP.sG.CFIN nO9/2016, o qual esclareceu: "É oportuno ressaltar que, em face da anualidade das regras orçamentárias, a presente autorização só será válida para o exercício em curso. Na hipótese da não realização dos provimentos, os cargos remanescentes deverão ser submetidos às autorizações do anexo Vda Lei Orçamentária Anual de 2017".

Quanto aos demais cargos autorizados, foram destinados à nomeação de servidores para amenizar a grave situação encontrada pelas Secretarias das Varas do Trabalho com maior déficit de servidores, também por força da Resolução nº 43/2018 do Plenário deste TRT, por meio da qual o Colegiado aprovou "a Proposição para Atender às Diretrizes da Resolução NO 219/2016 do Conselho Nacional de Justiça e Resolução Administrativa NO27/2017 do Tribunal Regional do Trabalho da 9a Região, bem como o Relatório da Comissão instituída pela RA 12/2018'; dentre cujas determinações constou expressamente que todas as nomeações referentes às vagas preenchidas por autorização do CSJT e as passíveis de reposição imediata por este Regional deveriam ser direcionadas ao primeiro grau, para o integral atendimento do Plano para Cumprimento da Resolução CNJ nº 219/2016, estabelecido pela Resolução Administrativa nº 27/2017.

Vale anotar, quanto ao ponto, que **as proposições aprovadas por meio da Resolução nº 43/2018, antes de serem submetidas ao Tribunal Pleno, foram objeto de criterioso estudo efetuado de forma conjunta pela Administração desta Corte, pelo Comitê Gestor Regional de Priorização do 1º Grau, pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região - AMATRA IX e pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho - SINJUTRA, o que demonstra o cuidado com que são tomadas as decisões que tratam da distribuição da força de trabalho desta Corte.**

(destaquei).

Ou seja, especificamente com relação aos cargos de Oficial de Justiça Avaliador, este Tribunal nomeou a integralidade dos cargos vagos à época, direcionando 9 (nove) dos 12 (doze) cargos de Analista Judiciário a serem preenchidos. Circunstância que explica a ausência de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100400194E29B06913.

Firmado por assinatura digital em 10/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

novas nomeações para o cargo nos períodos subsequentes, para os quais, repiso, não houve autorização para nomeação (2017) ou se autorizou um número reduzido de nomeações, que, a seu turno, foram destinadas à nomeação de servidores nos demais cargos, visando-se, precipuamente, amenizar a grave situação encontrada pelas Secretarias das Varas do Trabalho com maior déficit de servidores.

Observou-se, assim, a **Resolução nº 43/2018** do Plenário deste Tribunal para o atendimento do Plano para Cumprimento da Resolução **CNJ nº 219/2016**, que dispôs sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus, **como forma de aperfeiçoar os serviços judiciários de primeira instância e equalizar os recursos orçamentários, patrimoniais, de tecnologia da informação e de pessoal entre as duas instâncias do Judiciário em todas as suas esferas.**

Por derradeiro, pontuo que, conforme comunicado publicado no *site* deste Tribunal Regional do Trabalho, "embora tenha havido formação de Comissão de Concurso Público para servidores, **o certame não será realizado neste exercício**, em face de indisponibilidade orçamentária, conforme deliberação cientificada aos Desembargadores integrantes deste Tribunal, nos termos da RA nº 17/2019, publicada no DEJT em 12/03/2019" (disponível em: https://www.trt9.jus.br/portal/pagina.xhtml?secao=12&pagina=INICIAL, acesso em 14/6/2019) - destaquei.

Em face do exposto, considerando-se, especialmente, as restrições orçamentárias impostas à Justiça do Trabalho pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2016, 2017, 2018 e 2019 (Leis nº 13.242/2015, 13.408/2016, 13.473/2017 e 13.707/2018), elucidadas pelas Recomendações CSJT nº 19/2016 e 21/2017, bem assim a necessidade da observância de distribuição do pessoal conforme os critérios estabelecidos nas Resoluções nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e 219/2016 do Conselho Nacional de Justiça, concluo não evidenciado ato ilegal ou abusivo da autoridade apontada como coatora, tampouco preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração na nomeação dos impetrantes, o que impossibilita reconhecimento do direito subjetivo à nomeação pretendida pelos impetrantes.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100400194E29B06913.

Firmado por assinatura digital em 10/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-ROT-399-91.2019.5.09.0000

DENEGO A SEGURANÇA.

Os recorrentes sustentam que foram aprovados no Concurso Público para o cargo público de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do Edital nº 1/2015 e que, surgiram cargos vagos durante o prazo de validade do certame, os quais não foram providos.

Assinalam que o Presidente do Tribunal Regional da 9ª Região justificou a existência de restrição orçamentária para não promover as nomeações dos candidatos aprovados, mas nomeou servidores "ad hoc" para exercer as funções de Oficial de Justiça Avaliador.

Alegam que o desvio de função só é admitido em situações emergenciais e transitórias, de modo as designações "ad hoc" para solucionar a escassez de Oficiais de Justiça Avaliadores, mas sem perspectiva de preenchimento definitivo de cargos vagos, na forma realizada pelo Tribunal Regional padece de ilegalidade.

Enfatizam que, segundo informação de Seção de Admissão do Tribunal existem 12 servidores exercendo atividade de oficial "ad hoc", o que evidencia a preterição dos candidatos aprovados, ainda que em cadastro de reserva, no preenchimento das vagas, porquanto houve contratação, de forma precária, para o exercício das mesmas atribuições para as quais foram aprovados.

Aludem ao fato de que inexiste óbice orçamentário para as suas nomeações, haja vista que as diretrizes traçadas pela Lei nº 13.707/2018 são posteriores ao Concurso Público.

Ao exame.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311, submetido ao regime de repercussão geral, fixou tese no sentido de que o direito subjetivo à nomeação surge nas seguintes hipóteses excepcionais: i) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital; ii) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; iii) quando surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração. No referido

Firmado por assinatura digital em 10/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100400194E29B06913.

precedente, cuidou-se de explicar que a preterição arbitrária e imotivada por parte da administração se caracteriza pelo "*comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato*".

Portanto, para o candidato habilitado em formação de cadastro reserva o direito subjetivo à nomeação somente se concretiza mediante o surgimento de novas vagas ou de novo certame durante a vigência do anterior, desde que ocorra a preterição desse candidato de forma arbitrária e imotivada, cujo ônus da prova pertence ao candidato.

No caso dos autos, o Colegiado *a quo* consignou que o edital do concurso público prestado pelos impetrantes não previa a existência de vagas para o cargo, mas destinou-se à formação de cadastro de reserva, vale dizer, voltado ao preenchimento de vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso.

Nessa perspectiva, o Tribunal Regional concluiu que os aprovados em concurso para formação de cadastro de reserva (sem previsão de número de vagas), possuem, a rigor, mera expectativa de nomeação, a qual **possuem, a rigor, mera expectativa de nomeação**, a qual somente se convolaria em direito subjetivo na hipótese surgimento de novas vagas durante o prazo de validade e, **concomitantemente**, verificar-se a preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração.

Acrescentou o Colegiado de origem a existência de restrições orçamentárias impostas à Justiça do Trabalho, destacando, inclusive, a Recomendação nº 21/2017 do CSJT e que os cargos vagos são decorrentes de vacâncias por aposentadorias, razão pela qual não poderiam ser providos imediatamente, à luz do artigo 101, II, da Lei nº 13.707/2018.

No tocante à nomeação de servidores para atuar como oficial de justiça "ad hoc", a Corte a quo expressamente consignou não implicar preterição arbitrária dos recorrentes, haja vista que a prática além de ser autorizada pela CLT (artigo 721, § 5º), também possui previsão na Resolução nº 99/2012 do CSJT, nos casos de situações emergenciais e transitórias, como as razões de restrição orçamentária que impossibilitam o preenchimento imediato de cargos vagos.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100400194E29B06913.

Firmado por assinatura digital em 10/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Em síntese, os recorrentes pretendem a convolação de mera expectativa em direito subjetivo à nomeação em virtude da existência de cargos vagos decorrentes de aposentadorias ocorridas no prazo de validade do concurso, além da existência de nomeações de servidores "ad hoc", consubstanciando a preterição daqueles candidatos habilitados em cadastro de reserva.

Na hipótese, conforme demonstrado no acórdão recorrido, a ausência de nomeação de novas vagas se deu em virtude das restrições orçamentárias. Sinale-se, inclusive, que a autoridade coatora prestou informações nos autos (fls. 482/496), aludindo às limitações estabelecidas na Recomendação CSJT nº 21/2017 acerca dos provimentos dos cargos efetivos que aumentem a despesa de pessoal, condicionados à autorização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, noticiando que *"no presente exercício, o CSJT ainda não concedeu autorização de preenchimento, pelos Tribunais Regionais, de nenhum cargo vago cujo preenchimento importe o aumento de despesas, o que limita a atuação desta Corte e impede, na situação em concreto, a nomeação para os cargos atualmente vagos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal".*

Revela, por oportuno, frisar que a designação de servidor para atuar como Oficial "ad hoc" se deu justamente para superar o óbice da restrição orçamentária, tendo em vista o princípio da continuidade da prestação do serviço público. Tal designação não pode ser entendida como preterição, na medida em que não houve a nomeação de nenhum outro servidor do mesmo concurso dos recorrentes e que se encontra pior classificado.

Não há, portanto, direito subjetivo, mas mera expectativa de direito à nomeação dos recorrentes. Nesse sentido, traga-se à colação os seguintes precedentes:

> "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM COLOCAÇÃO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO IMOTIVADA OU ARBITRÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. 1. Cuida-se de mandado de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100400194E29B06913.

Firmado por assinatura digital em 10/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

segurança em que a Impetrante insurge-se contra a omissão da Administração da Corte Regional, que deixou de nomeá-la para o cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa, após ter sido aprovada no concurso público em colocação que lhe assegurou figurar no cadastro de reserva. 2. A aprovação em concurso público fora das vagas indicadas no edital, mas que permite ao candidato a permanência no cadastro de reserva, gera, em princípio, mera expectativa de direito à nomeação. Com efeito, para esse candidato aprovado fora das vagas previstas no edital, o direito líquido e certo à nomeação verifica-se se demonstrada a superveniência de novas vagas, bem como a omissão abusiva, sem motivação legal ou ilícita da Administração, durante a vigência do concurso público. Afinal, conforme tese assentada no Tema 784 da Tabela de Repercussão Geral do STF (Processo paradigma RE 837311, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe-072 divulgado 15/4/2016, publicado em 18/4/2016), o surgimento de vaga durante o prazo de validade do concurso público não é o bastante para fazer nascer o direito à nomeação do candidato aprovado fora das vagas, na medida em que podem existir situações particulares, escoradas em razões de interesse público, que justifiquem a não ocupação do posto de trabalho. Nesse cenário, será imprescindível que o candidato demonstre, de forma contundente, a necessidade de nomeação durante o período de validade do concurso, observada a partir da preterição arbitrária e imotivada da Administração, por meio de comportamento tácito ou expresso. 3. **No caso examinado, a hipótese não é de preterição arbitrária ou imotivada, ou de qualquer outra espécie de ilegalidade, não se situando sequer no âmbito de conveniência e oportunidade da Administração Pública, pois o óbice para a nomeação da Impetrante decorreu da existência de restrições impostas pelas leis orçamentárias do período, referidas na Recomendação CSJT nº 21/2017. Nesse contexto, em conformidade com a jurisprudência do STF, TST e STJ, não há falar em direito líquido e certo à nomeação, pelo que correta a denegação da segurança.** Recurso ordinário conhecido e não provido " (RO-10-68.2019.5.14.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 18/08/2020).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100400194E29B06913.

Firmado por assinatura digital em 10/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

CADASTRO DE RESERVA. LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA PELA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO INEXISTENTE. A aprovação em concurso público, em linhas gerais, gera apenas expectativa de direito, de maneira que somente se poderá cogitar de direito líquido e certo à nomeação nas seguintes hipóteses: a) quando a aprovação do candidato ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; b) quando houver preteriçãona nomeação por não observância da ordem de classificação; e, c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas, de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, conforme tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 837311, em regime de repercussão geral, aplicando-se, no caso de aprovado para formação de cadastro de reserva, as hipóteses catalogadas nas alíneas ' b' e ' c' . No caso em tela, os impetrantes não apresentaram prova da ocorrência de preterição arbitrária ou imotivada da Administração, pois o não preenchimento dos cargos vagos surgidos por conta de aposentadorias de servidores do TRT da 5.ª Região amparou-se na Recomendação n.º 21/2017 exarada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que detém a função institucional de exercer a supervisão orçamentária da Justiça do Trabalho, e que identificou a limitação orçamentária para tal desiderato, à luz da autorização restrita inserida no Anexo V da LOA de 2017 . É dizer, em vez de arbitrariedade, os autos revelam o condicionamento da Administração do TRT da 5.ª Região às injunções orçamentárias estabelecidas em lei, de notório conhecimento, demonstradas na Resolução n.º 21 do CSJT. E o não preenchimento do cargo vago encontra-se devidamente motivado, à luz das orientações estabelecidas pelo CSJT. Em suma, por não provada a ocorrência das hipóteses definidas na tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE n.º 837311, é forçoso concluir que o impetrante não possui direito líquido e certo à nomeação pretendida, mas mera expectativa de direito, o que evidencia o descabimento da ação mandamental na espécie. Recurso ordinário provido" (RO-394-17.2018.5.05.0000, Órgão Especial,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100400194E29B06913.

Firmado por assinatura digital em 10/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 14/2/2020, sublinhei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA. CANDIDATOS APROVADOS EM CADASTRO DE RESERVA. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. RESTRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ORDENS CLASSIFICATÓRIAS QUE EXTRAPOLAM O NÚMERO DE CARGOS PARA PROVIMENTO AUTORIZADOS PELO CSJT. O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no âmbito de repercussão Geral, no Recurso Extraordinário nº 837.311, firmou a tese de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo certame para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do concurso anterior, não acarreta automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração. No caso, os impetrantes foram aprovados em concurso público para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, cujo edital previu 9 cargos e a formação de cadastro de reserva, logrando classificação nas colocações nºs 260, 262, 269, 285, 286, 290, 294 e 299. Por outro lado, anteriormente ao término de validade do concurso, que ocorreu em 30/4/2018, surgiram novas vagas e houve nomeação até o aprovado na 259ª (ducentésima quinquagésima nona) colocação. Observa-se da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, devendo, para tanto, ficar caracterizada a preterição dos candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, o que não é o caso. Com efeito, conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, as vagas mencionadas pelos impetrantes não podiam ser providas desde o ano de 2017 em virtude de restrições orçamentárias, razão pela qual os Tribunais somente

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100400194E29B06913.

Firmado por assinatura digital em 10/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

poderiam nomear os cargos que não implicassem aumento de despesa, consoante Ofício CSJT.GP.CFIN nº 1/2017, Ofício CSJT.GP.SG.CFIN nº 27/2017 e Recomendação nº 21/2017, todos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Ficou esclarecido, ainda, que posteriormente o Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhou àquele Regional o Ofício Circular CSJT.GP.SG.CFIN nº 1/2018 e o Ofício CSJT.GP.CFIN nº 17/2018, autorizando o provimento de apenas 30 cargos vagos de Técnico Judiciário, no primeiro semestre de 2018, cujas nomeações já tinham sido procedidas pelo Tribunal Regional quando da impetração deste mandado de segurança. Registra-se que este Órgão Especial decidiu recentemente caso idêntico ao destes autos, no Processo nº ReeNec-RO-1301-89.2018.5.05.0000, de relatoria do Ministro Emmanoel Pereira, publicado no DEJT 06/09/2019, igualmente oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. No referido precedente também se discutiu o direito à nomeação de candidata aprovada no mesmo concurso, para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, classificada em colocação posterior à 259ª (ducentésima quinquagésima nona), precisamente na posição nº 283, e concluiu-se pela ausência de direito líquido e certo à nomeação pleiteada. Isso porque a pretensão veiculada no mandado de segurança de provimento de vagas excedentes àquelas que foram objeto de autorização do CSJT esbarra no óbice da restrição orçamentária imposta ao gestor público. Recurso ordinário conhecido e provido" (RO-509-38.2018.5.05.0000, Órgão Especial, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 09/12/2019).

REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA EM CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE PROVIMENTO FRUSTRADA POR RESTRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ORDEM CLASSIFICATÓRIA QUE SUPERA O NÚMERO DE CARGOS AUTORIZADOS PELO CSJT PARA PROVIMENTO. INOCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA. TEMA 784 DA LISTA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . Consoante entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal

Firmado por assinatura digital em 10/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100400194E29B06913.

Federal, em matéria de repercussão geral (Tema 784), por ocasião do julgamento do RE-837.311/PI, o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público evidencia-se em três hipóteses: a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas pelo edital; b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula nº 15 do STF); e c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidato aprovado fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração. Nesse panorama, considerada a dicção do artigo 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, o mero surgimento de cargos vagos durante o prazo de validade do concurso público não é suficiente para fazer nascer o direito líquido e certo à nomeação de candidato aprovado fora das vagas estabelecidas em Edital. Faz-se necessária a comprovação dos requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, em tema de repercussão geral, que, inclui a análise da viabilidade orçamentária dos cargos a serem providos, o que, no âmbito desta Justiça Especializada, foi promovido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT. No caso, a impetrante foi aprovada em cadastro de reserva, cuja expectativa de nomeação futura foi frustrada por restrição orçamentária imposta à Administração Pública, sendo que a sua ordem de classificação supera o número de provimentos autorizados pelo CSJT, objeto dos Ofícios Circulares GP.SG.CFIN nº 01/2018 e GP.CFIN Nº 17/2018. Ausente, assim, prova de preterição arbitrária e imotivada, não há que se reconhecer o direito perseguido pela impetrante no presente *mandamus* . Remessa necessária e recurso ordinário em mandado de segurança conhecidos e providos. (ReeNec-RO-1301-89.2018.5.05.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 06/09/2019).

Assim, não configurada a preterição arbitrária e imotivada da recorrente, na forma do precedente RE 837.311, emanado do STF, porquanto devidamente motivado o não preenchimento dos cargos vagos.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

ISTO POSTO

Firmado por assinatura digital em 10/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100400194E29B06913.

PROCESSO Nº TST-ROT-399-91.2019.5.09.0000

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Brasília, 8 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
BRENO MEDEIROS
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100400194E29B06913.

Firmado por assinatura digital em 10/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.